



---

## OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS (RAD) SOB O ENFOQUE DA SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL<sup>1</sup>

### *METHODS OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION (ADR) UNDER THE FOCUS OF THE MULTIDIMENSIONAL SUSTAINABILITY*

*Joarez Avila Saticq Junior<sup>2</sup>*

*Cristhian Magnus de Marco<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Objetivou-se analisar se os métodos de RAD cumprem as dimensões ambiental, econômica, ética, jurídico-política e social da sustentabilidade, consoante proposto pelo doutrinador Juarez Freitas. O principal método de abordagem empregado foi dedutivo, porque, com base em ensinamentos acerca do assunto, demonstrou-se se tais métodos cumprem a sustentabilidade multidimensional. Concluiu-se que os métodos de RAD trazem um olhar diferenciado acerca da aplicação da justiça – vistas mais próximas do direito e da sociedade. E com a aplicação de decisões sustentáveis, não somente na esfera ambiental, mas em outras áreas, há de se reconhecer que os métodos cumprem o princípio da sustentabilidade multidimensional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflito; Consenso; Métodos de RAD; Sustentabilidade.

**ABSTRACT:** The objective was to analyze whether the RAD methods comply with the environmental, economic, ethical, legal-political and social dimensions of sustainability, as proposed by the indoctrinator Juarez Freitas. The main method of approach was deductive,

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 01/06/2021 e aprovado em 08/02/2022.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público e Privado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina em convênio com a Universidade do Oeste de Santa Catarina. Joaçaba, Santa Catarina, Brasil. *E-mail:* [joarez.saticq@yahoo.com.br](mailto:joarez.saticq@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Doutor em Direito. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Desenvolvimento Local e Cidadania Participativa. Joaçaba, Santa Catarina, Brasil. *E-mail:* [cristhian.demarco@unoesc.edu.br](mailto:cristhian.demarco@unoesc.edu.br)



because, based on teachings on the subject, whether these methods fulfill multidimensional sustainability. It was concluded that the RAD methods bring a different perspective on the application of justice - views closer to law and society. And with the application of sustainable decisions, not only in the environmental sphere, but in other areas, it must be recognized that the methods comply with the principle of multidimensional sustainability.

**KEYWORDS:** Conflict; Consensus; ADR methods; Sustainability.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a sociedade atual é eivada de inúmeras falhas no tocante à resolução de litígios, uma vez que desde a antiguidade está inserida em um quadro cultural que não busca solucionar os problemas sociais de forma amigável, mas sim alimentando a cultura do processo judicial tradicional, em que uma das partes sai vencedora e a outra perdedora.

A impotência do Estado em atender de forma sustentável (sob o enfoque multidimensional) os anseios populares, faz com que a sociedade, cada vez mais, reflita sobre formas alternativas de solucionar controvérsias, não somente para desafogar o Judiciário, mas para instrumentalizar o exercício de direitos fundamentais e, por conseguinte, assegurar condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Daí exsurtem os métodos de RAD, que, para serem vistos pela sociedade como verdadeiros solucionadores de conflitos, devem cumprir as dimensões ambiental, econômica, ética, jurídico-política e social da sustentabilidade.

Objetivando compreender o tema e quais as suas implicações, iniciar-se-á o estudo realizando uma explanação acerca do conceito e da preocupação com a aplicabilidade dos métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD) no sistema judicial, bem como sobre os mandamentos constitucionais. Em seguida, abordar-se-á a respeito dos principais métodos de RAD, quais sejam, arbitragem, conciliação, mediação e negociação. Alfim, adentrar-se-á no campo da sustentabilidade multidimensional dos métodos de RAD, a saber: ambiental, econômica, ética, jurídico-política e social.



## 2. SUSTENTABILIDADE

### 2.1. Conceito e preocupação com a aplicabilidade dos métodos de resolução adequada de disputas no sistema judicial

O termo sustentabilidade é utilizado em uma gama cada vez maior de sentidos. Passou a ser uma espécie de palavra mágica, que a tudo pode se referir quando se pretende apresentar algo que seja politicamente correto ou ecologicamente aceitável<sup>4</sup>.

O uso do termo sustentabilidade, de forma vulgarizada, no afã de definir processos e procedimentos, faz com o que o seu correto entendimento e objetivo restem prejudicados. Klaus Bosselmann, registra que, desde 1972, e, especialmente, desde 1992, o conceito de sustentabilidade parece ter perdido os contornos. A popularização no termo “desenvolvimento sustentável”, originado como um convite para usá-lo em todas as espécies de objetivos, pretendia ser desejável, mas a maioria das terminologias sequer tem relação com o significado original do que é sustentabilidade<sup>5</sup>.

Freitas, ao ensinar o conceito proposto para sustentabilidade, aduz que deve ser compreendido como um princípio constitucional, que ordena, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade estatal e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material. Deve ser “socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”<sup>6</sup>.

Com efeito, denota-se que, enquanto Bosselmann expõe ideia mais voltada ao meio-ambiente, por ser especialista em direito ambiental, é certo, Freitas identifica a sustentabilidade sob uma ótica multidimensional, porque o próprio bem-estar o é. Para ele, as dimensões da sustentabilidade são: ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política.

<sup>4</sup> MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. Sustentabilidade: Conceito e Efetivação. In: BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Org.). **O Judiciário Como Instância de Governança e Sustentabilidade**. Florianópolis: Ematis, 2018.

<sup>5</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>6</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



De outro lado, vale anotar que a sustentabilidade não pode nem deve ser tratada como sinônimo de desenvolvimento sustentável. Tratam-se, aliás, de termos absolutamente distintos, embora causem certa confusão, em virtude da generalidade de seus usos.

Para melhor compreender tais elementos, faz-se necessário o domínio sobre o conceito de ambos. Desenvolvimento sustentável foi um conceito inicialmente apresentado no Relatório Brundtland – intitulado *Our Common Future*, publicado em 1987 pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que faz parte de uma série de iniciativas anteriores à Agenda 21, instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Cruz e Bodnar asseveram que, em 1987, foi apresentado pelo informe de Brundlant o conceito de desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”. Em tal documento, uma maior preocupação com os limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações é clara. Relembrem os estudiosos que o princípio 4 da declaração estabelece que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste”. Tal conteúdo busca aproximar sistemas que operam com racionalidades totalmente distintas, conflitivas e de difícil harmonização<sup>7</sup>.

Bem se vê que a sustentabilidade, nos marcos temporais supra delineados, ainda estava vinculada à ideia de desenvolvimento e ambientalismo, o que vem sendo desmistificado ao passar dos anos, com a ideia de que a sustentabilidade deve ser aplicada de forma autônoma e independente. Freitas, em sua obra “Sustentabilidade: direito ao futuro”, apresentou o conceito de sustentabilidade desvinculado do termo desenvolvimento, sob o fundamento de

---

<sup>7</sup> CRUZ; Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 108-109.



“que a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário”<sup>8</sup>.

É dizer: a sustentabilidade concentra-se como o tema mais elucidado entre as mais distintas áreas e nos mais diversos gêneros, lugares e formas de pensar sobre o que vem a ser, de fato, tal fenômeno.

Para Édis Milaré: "dos lares mais modestos, e passando pelos mais diferentes ambientes sociais e de trabalho, e pelos gabinetes onde se tomam decisões acerca do destino das famílias e das cidades, até as complexas decisões concernentes ao destino da ‘casa comum’”, a sustentabilidade está presente<sup>9</sup>.

Já no que tange à preocupação com a sustentabilidade do sistema judicial, válido registrar que a sustentabilidade, levando-se em conta os seus aspectos econômicos e de justiça social, nunca foi realizada por nenhuma civilização ou sociedade até os dias atuais. Tal constatação é a de Bosselmann<sup>10</sup>. Para ele, é possível verificar na história, que nunca houve completa igualdade entre ricos e pobres, gêneros e idades, países e culturas e, ao mesmo tempo, equilíbrio ecológico e desenvolvimento econômico. A sustentabilidade, portanto, nesse sentido, é uma ideia utópica.

De outro lado, Bosselman<sup>11</sup> verifica que, independentemente dessas dificuldades com os ideais de justiça e paz social, é possível notar-se que, em significados mais específicos, o princípio da sustentabilidade pode ser percebido. A ideia de desenvolvimento sustentável, *e. g.*, é percebida quando os processos de trocas entre a sociedade e a natureza são mantidos por longos períodos, caracterizando uma sustentabilidade ecológica como ideia central e uma aplicação clara do princípio da sustentabilidade. Essa é uma ideia relevante, pois evidencia que a sustentabilidade, quando manejada adequadamente em suas múltiplas aplicações, tais como: economia sustentável, produção sustentável e, o que interessa ao presente trabalho: sustentabilidade dos métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), pode gerar bons critérios e objetivos mais claros para o enfoque desejado.

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>9</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>10</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28-29

<sup>11</sup> Idem.



Com efeito, o próprio preâmbulo da Constituição da República já trazia que a sociedade brasileira está fundada em valores que almejam soluções pacíficas de controvérsias. Contudo, como tornar esse objetivo tão nobre e necessário sustentável? Notadamente em razão do contexto atualmente vivenciado, em que se verifica um aumento tanto no número de demandas como no acúmulo de processos não resolvidos, ou que, embora resolvidos, não solucionam os conflitos trazidos pelas partes...

Um olhar para o problema com a perspectiva da sustentabilidade pode fornecer um bom caminho! Por quê? Por que a sustentabilidade é um princípio constitucional que viabiliza uma visão holística da *quaestio*, que trata das causas que têm conduzido à insustentabilidade progressiva do sistema, procurando apontar meios de resiliência para que o objeto observado possa reagir até encontrar o seu equilíbrio homeostático.

Em primeiro lugar, é necessário perceber-se que os métodos de RAD sendo adotado como medida para desafogar o Poder Judiciário; é uma política pública do centro para a periferia. Enquanto o Poder Judiciário possui uma porta larga, que aguenta toda a demanda que lhe chega para julgamento, nada é delineado sobre outras portas, sobre alternativas para a solução de litígios. Em tempos de crise, de orçamento insuficiente para manter a estrutura judicial, então o assunto volta a ser política pública de emergência. Novos cursos de capacitação, extensão e pós-graduação são lançados no mercado.

Essa forma de enfrentar-se os métodos de RAD faz com que ele seja insustentável – assim que eventual crise financeira/política for superada, a modalidade de solução de conflitos moderna, sob os auspícios estatais, retorna como panaceia.

Para a superação de tal modelo, sugere-se uma ampliação da compreensão do processo de alternativas para a solução de conflitos. É importante perceber-se tais alternativas como um fenômeno social e comunitário mais abrangente, que pode atuar como um sistema paradigmático de mudança cultural. Os métodos de RAD podem apresentar alternativas às estruturas sociais, buscando soluções para envolver tanto o cidadão empoderado como o vulnerável, proporcionando um espaço de alteridade e reconhecimento.

Com efeito, para o estabelecimento de um sistema de solução de conflitos sustentável, é necessário o enraizamento de uma cultura que perceba os métodos de RAD como fenômeno



emancipatório, que empodera o cidadão para resolver suas querelas sem a ação paternalista do Estado, obviamente quando esse caminho for de fato justo e realizável.

Para tanto, os métodos em foco precisam estar nas escolas e não apenas nos cursos de Direito, todavia, nestes, também se verifica uma precária valorização do seu ensino. A sustentabilidade vai além do mero apaziguamento dos interesses em colisão, como alternativa ao Poder Judiciário. É um paradigma em construção cultural.

## 2.2. Mandamentos constitucionais

Canotilho, ao tratar da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional, observa que na Constituição Federal, no capítulo dedicado ao “Meio Ambiente”, é consagrado o direito e o dever de defender e preservar o ambiente para as “presentes e futuras gerações”, os processos ecológicos essenciais à diversidade e à integridade do patrimônio genético, a fauna e a flora, bem como de promover a educação ambiental. A “sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”<sup>12</sup>.

Canotilho sustenta que, assim como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional (*e.g.* democracia, liberdade, juridicidade e igualdade), o ora tratado é um “princípio aberto”, carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas – vive de ponderações e de decisões problemáticas. Destaca o professor que os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem à custa da natureza, de outros seres humanos, nações e gerações. Em termos mais jurídico-políticos, diz que o princípio da sustentabilidade transporte três dimensões básicas: interestatal, geracional e intergeracional, que, respectivamente, impõe a equidade entre países pobres e ricos, aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho) e impositiva a equidade entre pessoas presentes e futuras. Arremata no sentido de que não é fácil determinar o conteúdo jurídico do princípio da sustentabilidade<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos; v. VIII. n. 13, 2010. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>13</sup> *Idem.*



Juarez Freitas, por sua vez, ensina que, no sistema brasileiro, a incidência do princípio constitucional da sustentabilidade implica profundo redesenho de todo o sistema jurídico e do modo de concebê-lo. Afirma que, felizmente, começa a ser reconhecida a eficácia direta e imediata do desenvolvimento sustentável em todas as províncias do ordenamento. Consoante bem observado, Freitas ensina que esse dever ubíquo de incorporar os critérios de sustentabilidade ao processo de escolhas públicas decorre, antes de mais nada, do sistema constitucional, *ex vi* dos artigos 3º, 170, inciso VI, e 225 da Constituição da República, que determina ao Estado orientar, induzir, adequar e regular as condutas, públicas e privadas, para que se mostrem produtivamente conducentes àquele desenvolvimento propício à proteção dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras<sup>14</sup>.

Quanto aos procedimentos públicos, alerta Freitas que, até mesmo ao licitar, a Administração Pública é chamada a densificar o princípio da sustentabilidade, em consórcio indissolúvel com os demais princípios, eis que, no limite, a obra ineficiente, o serviço nefasto, o financiamento temerário e o produto nocivo compõem o quadro de violações frontais ao princípio em tela. Daí porque a solução pública mais vantajosa será somente aquela que se apresenta apta a produzir o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais<sup>15</sup>.

É dizer: em última análise, tal princípio é uma diretriz que tem o condão de mudar o edifício do Direito como sistema, não apenas em moldes coercitivos, mas como poderoso indutor. Destarte, o Direito Público cumprirá o papel indeclinável de incentivar a cooperação, a empatia e a preservação da biodiversidade. Passará ele a suscitar inovação, compatíveis com o equilíbrio ecológico. Em suma, Freitas afirma que o Direito precisa ser reconcebido, no Século XXI, sob o signo das energias limpas em sentido amplo<sup>16</sup>.

Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade demanda a apreciação de questões que vão além dos litígios ambientais, possuindo, pois, um maior grau de complexidade<sup>17</sup>. Também

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 2.

<sup>15</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 5.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: **contribuições para a construção de um “direito da sustentabilidade”**. v. 13. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Ambiental, 2008, p. 173-197.



corroborando que a sustentabilidade deve ser considerada como verdadeiro paradigma epistemológico contemporâneo, Grossi destaca que o referencial de Direito, em termos de sustentabilidade e do paradigma que inaugura, deve ser de um elemento da própria sociedade, criado por ela e para ela<sup>18</sup>.

Do exposto, bem se vê a necessidade de se meditar acerca daquilo que se deve ou não, sob a ótica sustentável, demandar da sociedade, em especial da jurisdição, desenvolvendo-se um novo conceito de uso sustentável do Poder Judiciário – utilização razoável, a fim de evitar desequilíbrios e prejuízos à qualidade da jurisdição para o futuro.

Juarez Freitas, em uma de suas palestras, ao tratar da sustentabilidade multidimensional sob a faceta ambiental, assim questiona: “quanto você daria por dois anos a mais de vida? E para seus filhos, quanto você daria?”

Tais indagações, aliados aos mais diversos estudos sobre o princípio constitucional da sustentabilidade, evidenciam que a sociedade, desde a muito, preocupa-se com o bem-estar multidimensional às gerações presentes e futuras, interpretação esta que também pode ser extraída do disposto nos artigos 3º, 170, inciso VI, e 225 da CRFB/88.

### 3. PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS (RAD)

#### 3.1. Arbitragem

A arbitragem é um mecanismo proposto ao julgamento de litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. A Lei n. 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, já no *caput* do art. 1º, reza que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, podendo o mecanismo em foco, nos termos do art. 2º, *caput*, “ser de direito ou de equidade, a critério das partes”<sup>19</sup>.

Carmona<sup>20</sup> aduz que a arbitragem pode ser definida como “uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma

<sup>18</sup> GROSSI, Paolo. **Primeiras lições de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 6.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei de arbitragem**. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996.

<sup>20</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19.



convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

A técnica em questão, embora subtraia parcialmente o poder jurisdicional, não afasta a legitimidade deste para apreciar eventuais máculas da sentença arbitral, sem olvidar a possibilidade de determinação de medidas coercitivas, *e. g.*, quando requeridas pelo árbitro.

Vale dizer que o controle das atividades realizadas na arbitragem não significa retirar do mecanismo ou da autoridade arbitral o poder de julgar o que a lei atribuiu. Pelo contrário. Consiste, assim como ocorre com todos os atos praticados pelos Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário –, na ação de se manter a segurança jurídica.

A propósito, além de a arbitragem ser forma de solução pacífica das controvérsias, importante asseverar que o mecanismo tratado também se encontra enraizado no princípio constitucional do acesso à justiça, que, “pelos olhos da atualidade, cada vez mais está modelado numa visão mais abrangente de meios alternativos de solução de conflitos”<sup>21</sup>.

Quanto à finalidade, Frangetto<sup>22</sup> entende que ela está ligada à “possibilidade de a solução do conflito poder decorrer de um processo de convencimento de um terceiro”, que, face à vontade manifestada pelas partes, foi identificado de comum acordo, como sendo a pessoa adequada para ser o julgador que elegem à resolução da *quaestio*.

Para Santos e Brasilino<sup>23</sup>, “a arbitragem surge não só como mera alternativa, mas também como espécie de necessidade, pois se fazem necessários, a todo o tempo, a celeridade, a economia e a segurança na satisfação das lides”.

Denota-se, portanto, que o Poder Judiciário não é a única porta disponível para a solução de conflitos. Trata-se da ideia geral da justiça multiportas. Para dar fim ao conflito, existem outras formas de pacificação social, não apenas a jurisdicional estatal, que é apenas mais uma das opções atualmente disponíveis. Além disso, a arbitragem permite que os cidadãos façam uma escolha sustentável. O exercício consciente de uma escolha que privilegie o espaço da

<sup>21</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 107.

<sup>22</sup> FRANGETTO, Flávia Witkowski. *Arbitragem ambiental: solução de conflitos restrita ao âmbito internacional?* Campinas: Millennium, 2006, p. 5.

<sup>23</sup> SANTOS, Luciano Alves Rodrigues; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *Arbitragem nos litígios empresariais*. v. 11. n. 131. *Revista Espaço Acadêmico*. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14624/8991>>. Acesso em: 10 jan. 2021.



confiança intersubjetiva, ao invés da velha esperança no serviço estatal, por si só, rompe com paradigmas dogmáticos, permitindo uma mudança cultural.

Além de método alternativo de resolução de disputa, vê-se que a arbitragem também traz democratização em sua essência, pois possibilita às próprias partes a eleição de um terceiro – árbitro – para dar o veredito.

### 3.2. Conciliação

Para o Conselho Nacional de Justiça, além de a conciliação servir para conflitos mais simples, em que um terceiro facilitador geralmente adota uma posição mais ativa, mas neutra, a conciliação é vista como um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração da relação social das partes.

Sales e Chaves<sup>24</sup> afirmam que a conciliação é um mecanismo utilizável tanto na fase extrajudicial quanto judicial, isto é, antes ou durante o processo judicial, a qual conta com a participação de um terceiro que, orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas, escuta, conduz e, se for o caso, sugere soluções de acordo com o interesse das partes.

Em tempos como o presente, inicia-se uma preocupação por parte da sociedade com a qualidade da conciliação. De acordo com Tartuce<sup>25</sup>, é de extrema importância ter atenção para o que (não) é conciliação: “A despeito da falta de informações e aprendizado sobre as técnicas consensuais, ao atuar em juízo os jurisdicionados e seus representantes são instados a cogitar sobre a autocomposição [...]”. Contudo, será mesmo que somente uma indagação, muitas vezes dita: “Tem acordo?” É suficiente?

Da Silva<sup>26</sup> relembra que a conciliação existe em nosso meio desde as Ordenações Filipinas, entretanto, até hoje, por questões culturais, é muito pouco trabalhada, em virtude da nossa formação profissional ser impositiva. Aduz o autor que “Não somos formados para o

<sup>24</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios**. n. 69. Florianópolis: Sequência, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>25</sup> TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: **o que (não) é conciliar?** São Paulo: Método, 2012, p. 155.

<sup>26</sup> DA SILVA, José Gomes. **Conciliação Judicial**. Revista Videre. ano 1. n. 2. Dourados: UFGD, 2009, p. 126.



diálogo em conjunto com as partes visando encontrar uma solução que satisfaça a todos. Nosso preparo consiste em buscar uma sentença judicial que dê solução ao litígio e não em tentar a via negocial, ainda que diretamente ou através de advogados”.

O CNJ, por meio de ações como a Semana Nacional da Conciliação, difunde, e muito, a prática do mecanismo em questão. Há, ademais, a existência do Prêmio Conciliar é Legal, cuja busca é pela identificação, premiação e estimulação à realização de ações de modernização no âmbito do Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça. O Prêmio reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

Em que pese a busca por menos conflito e mais resultado, infelizmente sob a perspectiva de boa parte dos operadores do direito, a tentativa de conciliação é vista como perda de tempo, o que, a bem da verdade, trata-se de um raciocínio bastante equivocado.

Além do ganho de tempo, ganha-se consensualidade. Não é demais lembrar que o método tradicional de solucionar o conflito – sentença judicial – é muito mais demorado, não afasta o risco de injustiça e, geralmente, causa insatisfação, descrédito e revolta às partes.

Nessa linha, da Silva<sup>27</sup>, brilhantemente, pontua que o velho adágio de que é melhor um mal acordo do que uma boa demanda, está mais atual do que nunca, pois a vida forense ensina que a melhor sentença não tem maior valor que o mais singelo dos acordos. Para o *expert*, “a parte vencida dificilmente reconhece que seu direito não era melhor que o da outra, e, não raro, credita ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo revés em suas expectativas”.

O objetivo da conciliação, portanto, não é o de obter a solução jurídica para o caso, mas, sim, de encontrar uma consensual para o problema, muito embora o mecanismo em questão não esteja sendo levado a cabo de forma estruturada pelos operadores do direito.

### 3.3. Mediação

---

<sup>27</sup> DA SILVA, José Gomes. **Conciliação Judicial**. Revista Videre. ano 1. n. 2. Dourados: UFGD, 2009, p. 126.



Na mediação, um terceiro auxilia as partes a chegarem a um acordo por meio de um procedimento estruturado. Para Weingärtner<sup>28</sup>, “demanda um conhecimento mais aprofundado do terceiro com referência à inter-relação existente entre as partes”.

Com efeito, a mediação visa, diante de suas características, além da solução de litígios, a manutenção e o restabelecimento de vínculos, bem como a pacificação das relações individuais e coletivas. Nessa linha de intelecção, Vezzulla<sup>29</sup> explica que o conflito é definido como “querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”. Na mediação, os litígios passam por um processo que vai além da sua resolução e que, ademais, promove a pacificação das relações sociais.

Cahali<sup>30</sup>, ao diferenciar a mediação da conciliação, aduz que “uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta aproximadas as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem”.

Já Sales e Chaves<sup>31</sup> entendem que a diferença crucial entre a conciliação e a mediação reside no conteúdo de cada instituto. Enquanto na conciliação o alvo é o acordo, ou seja, as partes, ainda que adversárias, devem chegar a um acordo no afã de evitar um procedimento judicial, na mediação as partes não devem ser compreendidas como adversárias e o acordo é consequência real do diálogo. Na conciliação o conciliador recomenda, intervém, sugere, ao tempo que na mediação o mediador auxilia a comunicação, sem influenciar as partes a realizarem eventual acordo. Para Santos<sup>32</sup>: “A estrutura da mediação é a topografia de um espaço de mútua cedência e de ganho recíproco”.

<sup>28</sup> WEINGÄRTNER, Lis. **Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos**. ano VII, n. 76. Juiz de Fora: Revista Justilex, 2009, p. 13.

<sup>29</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, p. 24.

<sup>30</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: resolução CNJ 125/2010 (e respetiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

<sup>31</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios**. n. 69. Florianópolis: Sequência, 2014; Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>.

Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>32</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 21.



Assim, denota-se que, enquanto na conciliação o conciliador cria meios para que as partes se aproximem a fim de pôr fim ao litígio, na mediação o mediador analisa, de fato, o motivo do litígio, desde a sua origem, uma vez que tal providência facilita a compreensão do problema como um todo e faz com que este possa ser, efetivamente, resolvido.

Warat<sup>33</sup> ensina que a mediação deve ser utilizada, como técnica que é, na construção da própria cidadania, pois assim o indivíduo passará a desenvolver sua capacidade de compreensão a si mesmo, do outro e do objeto do litígio, ao tempo que procura possibilidades de solução sem que haja qualquer modo impositivo por parte de terceiro.

Diz Warat: “para mediar, é preciso amar”. Pode parecer estranho e até surpreendente o fato de que o amor precisa construir um espaço de mediação para a sua realização. Caso é que exercer o amor é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Para ele, o amor se instala em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos<sup>34</sup>.

A mediação objetiva, sobretudo, modificar a moderna teoria do conflito – do litígio ao consenso. Mais uma ADR, portanto, que se aproxima do paradigma da sustentabilidade multidimensional, em beneficiando suas nuances ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política, conforme se ressaltará mais abaixo.

### 3.4. Negociação

Antes de mais nada, necessário registrar que a negociação é um exercício de convivência. Trata-se da maneira mais democrática de solucionar conflito, pois ela é vista como base para uma comunicação louvável. Quem se comunica, negocia; e vice-versa.

“A negociação é o campo de conhecimento e empenho que visa à conquista de pessoas de quem se deseja alguma coisa. [...] Desejamos inúmeras coisas: prestígio, liberdade, dinheiro, justiça, status, amor, segurança e reconhecimento”<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 23-31.

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**, Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 41.

<sup>35</sup> COHEN, Herb. **Você pode negociar qualquer coisa**. Rio de Janeiro: Record, 1980, p. 13.



Para Cohen<sup>36</sup>, a ciência da negociação se baseia em três pilares, quais sejam: conhecimento, tempo e poder. Ao relacionar os referidos pilares e trabalhar em seus devidos contextos de forma eficaz, o negociador prescreve uma fórmula que objetiva estabelecer uma implicação direta com aumento das probabilidades de sucesso:

$$S (\text{sucesso}) = T (\text{tempo/opportunidade}) \times I (\text{informação}) \times P (\text{poder}).$$

O sucesso depende da escolha da melhor oportunidade, da obtenção da informação correta e do poder de decisão do negociador. Extrai-se da fórmula que o sinal é de multiplicação e não de soma porque, se um elemento for zero, o resultado também será zero.

Quanto ao pilar do conhecimento, trata-se da imprescindibilidade de reunir o máximo de informações acerca de todos os elementos que envolvem a negociação, ou seja, o seu objeto. Faz-se necessário o estudo sobre negociações anteriores e o esforço para compreender necessidades e desejos e identificar a postura de outrem, pessoa com quem se está negociando. Já em relação ao tempo, cuida-se da importância em identificar o momento mais adequado para apresentar ou indagar uma proposta. E poder, alfim, não entendido como autoritarismo, frise-se, mas sim uma postura segura, angariada por intermédio da busca do pilar inicial – conhecimento. O poder do conhecimento, por meio de uma série de informações, tornará o negociador um profissional mais influente.

Para se alcançar o sucesso da negociação, deve o negociador planejar alguns pontos. Segundo Lewicki et al.<sup>37</sup>, seria definir as questões; juntar as questões e definir a composição da barganha; definir interesses; consultar outros; identificar limites; estabelecer alvos; desenvolver argumentos de apoio; e analisar a outra parte.

“A negociação é uma arte, baseada em um conjunto de regras técnicas, táticas e estratégicas, com o objetivo de se obter efetividade. O alvo de cada envolvido é obter a melhor alternativa para um acordo negociado. Sua principal característica é a ausência de terceiro”<sup>38</sup>.

Com efeito, em uma negociação simples e direta, as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e resultado. Portanto, em linhas gerais, elas: a) escolhem o momento e o local da negociação; b) determinam como se dará o processo, inclusive quanto à ordem e

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> LEWICKI, Roy; SAUNDERS, David; MINTON, John. **Fundamentos da negociação**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002, p. 60-61.

<sup>38</sup> Idem.



ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; c) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; d) estabelecem os protocolos dos trabalhos negociais; e e) podem não chegar a um acordo<sup>39</sup>.

Nessa linha de inteligência, vale dizer: a) a negociação não é uma panaceia, dado não ser sempre adequada e possível e nem tudo ser negociável ou muito dificilmente negociável (*e.g.*: valores e crenças); b) nem todo o litígio deverá ser resolvido por via negocial, porquanto pode conter aspectos positivos para a interação entre indivíduos como a inovação ou a mudança); e c) a negociação é uma ação social como tantas outras sujeita à manipulação e à perversão dos participantes<sup>40</sup>.

Denota-se, portanto, que a negociação tem como característica uma orientação menos formal do que aquela seguida em processos judiciais. Na prática, faz-se necessário frisar que a sucessão de fases não é igual em todos os casos, muito menos as atuações dos negociadores são ou deveriam ser iguais. É dizer: espelha-se a negociação aos ditames dos pilares capitais da educação para o século XXI (UNESCO), isto é: “aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, e aprender a viver com os outros, para aprender a ser”<sup>41</sup>.

## 4. SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL DOS MÉTODOS DE RAD

### 4.1. Ambiental

Inicialmente, no que tange à dimensão ambiental, válido dizer que ela procura dar maior proteção ao meio ambiente, a fim de garantir o direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, sadio e ecologicamente equilibrado.

Nos termos do art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

<sup>39</sup> BRASIL. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. ed. 5. 2015, p. 20.

<sup>40</sup> CUNHA, Pedro. **Conflito e negociação**. 2. ed. Porto: Asa, 2008.

<sup>41</sup> NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Abrindo espaços: educação e cultura para a paz**. ed. 4. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008, p. 28-29.



de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>42</sup>.

Sob a dimensão em apreço, sabido e consabido que a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam inalteradas, possibilitando-se o uso dos recursos naturais, de maneira racional, apenas por intermédio do preceito reposição ou substituição desse, evitando-se, portanto, a depredação pura.

Tutelar o meio ambiente apenas como mais um ramo do Direito, a bem da verdade, é o mesmo que saudar a frivolidade. Deve ele ser protegido com maior grandeza, isto é, como direito fundamental do homem e dos demais seres.

Para dar continuidade à vida, com foco no bem-estar a partir da sadia qualidade de vida, faz-se imprescindível que a tutela ambiental seja mais efetiva, pois, conforme se pode observar do próprio histórico brasileiro, a dimensão ambiental da sustentabilidade, ainda nos dias atuais, encontra-se bastante fragilizada, razão pela qual a mobilização de todos os integrantes da sociedade, com vistas a transformar a realidade, é de rigor.

A nova mentalidade que se espera também traz bastante resultados positivos para o assunto ora discutido.

Isso porque os métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD) prezam pela busca do consenso, afastando-se, assim, o conflito, a demora processual, tão amargada pela maioria da sociedade, e até mesmo a existência de prédios públicos. Com o passar dos tempos é possível perceber a desnecessidade do uso de toda aquela estrutura física pertencente ao Poder Público (fóruns etc.).

Nesta dimensão, deve-se entender que a grande *quaestio* é assegurar a criação de condições que tornem viável a vida no planeta Terra<sup>43</sup>. Sachs<sup>44</sup>, ao contribuir com o estudo do tema, enfatiza que, para a dimensão ambiental da sustentabilidade ser posta em prática, é necessário o uso de certas alavancas, tais como a redução da quantidade de resíduos e de

---

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>43</sup> PÓVOAS, Monike Silva. **O amor na sociedade de risco: a sustentabilidade e as relações de afeto**. Umuarama: UNIPAR, 2015, p. 49.

<sup>44</sup> SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o Século XXI: **desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993, p. 26.



poluição, por intermédio da conservação e reciclagem de energia e recurso; o estabelecimento de regras para uma adequada proteção ambiental, sem contar a necessidade de uma escolha adequada do conjunto de instrumentos econômicos, legais e administrativos com vistas a assegurar o cumprimento das regras.

Com efeito, não há margem para dúvida quanto à afirmação de que as faculdades de direito formam operadores para atuar no âmbito do conflito e não da pacificação social. Trata-se de uma cultura enraizada na imensa maioria dos profissionais – magistrados, promotores, defensores e demais operadores do Direito. Compreender o porquê de determinadas pessoas estarem pleiteando direitos em juízo e trabalhar na busca da solução alternativa do litígio é imprescindível.

Quando as partes alcançam o consenso, observa-se que não há mais um vencedor ou um perdedor no conflito, pois todos saem ganhando. Já a sentença, como método tradicional de solução de controvérsia, nem sempre resolve o litígio, a briga, o conflito trazido pelas partes. O acordo, por outro lado, por mais que não restabeleça a confiança e a amizade entre as partes, certamente consegue, de alguma forma, pacificar a sociedade.

Por corolário do que foi dito, é certo que a pacificação da sociedade contribui para a efetivação do indigitado “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 226, *caput*, da CRFB/88).

Para Freitas<sup>45</sup>, resumidamente, ensina que a dimensão ambiental alude ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, por exemplo). Em síntese, sustenta Juarez Freitas que não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite; que não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil. Brillantemente arremata dizendo que “ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie”.

Destarte, acertada a afirmação de que os métodos de RAD cumprem a dimensão ambiental da sustentabilidade, uma vez que, com o alcance do consenso, o conflito, obviamente, será solucionado, sequer havendo necessidade de a parte esperar anos e anos por uma prestação

---

<sup>45</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64-67.



jurisdicional efetiva, o que lhe proporciona a concretização do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da sadia qualidade de vida, assim como do direito fundamental de acesso à justiça, que é muito mais do que a mera possibilidade de determinada pessoa ajuizar uma ação, mas sim solucionar o litígio por meio da tutela estatal, por meio de um processo justo, adequado à solução do conflito.

Para que os métodos de RAD sejam vistos como sustentáveis, sob o enfoque multidimensional, consoante proposto pelo professor Juarez Freitas, faz-se necessária a correta aplicação de decisões sustentáveis, sem perder de vista o princípio constitucional da precaução e da prevenção, não somente na esfera ambiental, mas também em outras áreas relevantes, a saber: econômica, ética, jurídico-política e social.

#### **4.2. Econômica**

A dimensão econômica da sustentabilidade, para Freitas<sup>46</sup>, evoca o adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). Para o estudioso, a economicidade não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, registra que o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida.

Daí porque a necessidade de se refletir, também sob a dimensão econômica, sobre o que demandar do Estado, especialmente do Judiciário, em que as partes devem prezar pela utilização razoável, no afã de evitar prejuízos à qualidade da jurisdição futura.

Sobre o Poder Judiciário, é fácil perceber que, para muitos, a primeira recordação ao tratarem sobre tal assunto é aquela advinda da lentidão, da morosidade judiciária. Contudo, a verdade é que o povo carece de transformação cultural neste ponto, uma vez que, além do uso tradicional da jurisdição, há caminhos mais curtos, fáceis e extremamente mais econômicos para solucionar os conflitos habitualmente levados ao Judiciário.

---

<sup>46</sup> Idem.



Resolver conflitos por intermédio dos métodos de RAD, além da conhecida agilidade e eficiência, contribui com o Estado em razão da poupança dos cofres públicos. Para as partes, além do conflito vivido e as despesas advindas de uma ação, também economizarão tempo.

É dizer: não há razão para aguardar anos e anos por um provimento jurisdicional quando se há a possibilidade de solucionar o litígio de forma alternativa.

Para melhor compreender a realidade do Poder Judiciário brasileiro, oportuna se faz a análise dos relatórios do Justiça em números, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário que, anualmente, desde 2004, divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira<sup>47</sup>.

O relatório de 2020, cujo ano-base é o de 2019, dá conta de um Judiciário mais eficiente, pois, em 2019, foi confirmada a curva de redução no estoque processual da Justiça brasileira, com o total de 77,1 milhões de processos em tramitação ao final de dezembro. A redução foi de aproximadamente 1,5 milhão de processos aguardando solução definitiva. Em termos absolutos, felizmente o número de casos pendentes de 2019 é próximo ao de 2015. Trata-se do segundo ano consecutivo de queda no número de casos pendentes. Nos últimos 2 anos, o número de processos no estoque reduziu em 2,4 milhões de processos (-3%), apesar do aumento no número de casos novos – 6,8% a mais que em 2018.

Quanto aos processos solucionados, extrai-se do relatório que o número de processos baixados atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019: 35,4 milhões de casos. Em comparação com 2018, o número de casos solucionados aumentou 11,6%. Foram solucionados 17% processos a mais de casos que os ingressados na Justiça (30,2 milhões de processos), o que evidencia um maior atendimento à demanda.

Vale dizer que, em 2019, ocorreu a menor taxa de congestionamento da série histórica: 68,5%, sendo esse o menor índice verificado em todos os anos. Aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram foram solucionados.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasil. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.



Quanto à conciliação, responsável por grande parte da eficiência em questão, em 2019, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça, o que representa 12,5% de processos solucionados pela via da conciliação.

Outra situação digna e merecedora de ênfase no relatório do CNJ é a aceleração na virtualização da Justiça, o que, por razões sabidas e notórias, também traz impactos positivos ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo quando o tema é economia.

Destarte, a adoção de medidas visando a resolução pacífica de conflitos contribui tanto para a economia do Judiciário quanto para uma sociedade mais harmoniosa.

Ao passar dos anos, denota-se que, com o uso crescente da conciliação e de outros meios alternativos, o volume de demandas judiciais vem diminuindo. Ademais, vale dizer que um acordo é demasiadamente mais barato do que um provimento jurisdicional, que pode levar anos no Judiciário e ainda produzir um resultado não esperado pelas partes.

Portanto, os métodos de RAD contribuem de forma significativa para a economia. Além de diminuírem as despesas com o processo, trazem maior eficiência econômica e, consequentemente, maior bem-estar e sadia qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

### 4.3. Ética

De acordo com Souza<sup>48</sup>, “a palavra ‘ética’ provém do grego ‘ethos’: ‘costume’, ‘hábito’, ‘uso’, ‘forma de agir’”.

Na lição de Valls<sup>49</sup>, a ética “é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas”. Para Muniz<sup>50</sup>, “a ética lida com questões do bem, do direito, da justiça, da honestidade, do bem comum, etc.”.

<sup>48</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p. 55.

<sup>49</sup> VALLS, Álvaro L.M. *O que é ética*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 1.

<sup>50</sup> MUNIZ, Tânia Lobo. *A ética na mediação*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 104.



“A dimensão ética da sustentabilidade reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios”<sup>51</sup>.

Em suma, “a dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a “coisificação” do ser humano”<sup>52</sup>.

Dito isso, indaga-se: os métodos de RAD cumprem a dimensão ética da sustentabilidade? A resposta é positiva.

Isso porque, ao utilizar as técnicas adequadas em todos os métodos (arbitragem, conciliação, mediação, negociação etc.), não devem os profissionais se afastarem dos princípios norteadores que formam a consciência de um terceiro facilitar, princípios estes que estão dispostos no Código de Ética da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências<sup>53</sup>.

A propósito, ressalta-se especialmente os princípios da confidencialidade, imparcialidade, voluntariedade e autonomia da vontade das partes. Tudo o que for trazido fica adstrito ao processo (confidencialidade). O terceiro facilitador não pode tomar partido (imparcialidade). As partes permanecem no processo se assim desejarem (voluntariedade). A decisão final cabe tão somente às partes (autonomia da vontade)<sup>54</sup>.

Denota-se que a dimensão ética traz bastantes reflexos à prática da solução alternativa de conflitos. Exige-se uma qualidade ética, esta subentendida como a adoção de preceitos básicos de condutas que se esperam tanto dos terceiros facilitadores quanto das demais pessoas envolvidas no processo.

<sup>51</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 68-71.

<sup>52</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016, p. 137.

<sup>53</sup> BRASIL. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

<sup>54</sup> BRASIL. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. ed. 5. 2015.



Morais<sup>55</sup>, ao tratar sobre o tema, afirma que cabe ao facilitador, como princípio ético, “a manutenção do desenrolar processual, de forma justa e fiel aos princípios que regem seu trabalho e o instituto”. A postura ética é de fundamental importância para o profissional, que deve nortear a sua atuação profissional com base nos códigos de ética<sup>56</sup>.

A dimensão ética da sustentabilidade, portanto, está intimamente ligada com os métodos de Resolução Adequada de Disputas, uma vez que a ética dos profissionais está umbilicalmente relacionada à questão comportamental e procedimental. É que existe normas a serem seguidas e observadas por tais profissionais quando do desempenho de suas funções, isto para se alcançar um padrão ético de conduta, costume, ou hábito, consoante dito alhures.

Inusitadamente, Álvaro Valls<sup>57</sup>, filósofo, tradutor e professor universitário brasileiro, afirma que “Ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta”.

Assim, pode-se afirmar que as pessoas sabem o que é, efetivamente, ética. Uns sabem mais, outros menos, mas todos guardam em seu interior uma noção acerca do que efetivamente é. Determinados indivíduos levam mais a sério, outros não. Caso é que, para o fim almejado nesta investigação, soa-se clarividente concluir que os métodos de RAD cumprem a dimensão ética da sustentabilidade, embora seja um desafio para a sociedade atual, não somente para os profissionais, mas aos cidadãos como um todo.

#### 4.4. Jurídico-política

A dimensão jurídico-política, por sua vez, decorre do dever constitucional de proteger os direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, isto é, a relação entre tutela jurídico-política e sustentabilidade é profundamente estreita.

A sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, representa-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo de estipulação

<sup>55</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 153.

<sup>56</sup> CACHAPUZ, Rosane da Rosa. *Mediação nos conflitos e direito de família*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 54-55.

<sup>57</sup> VALLS, Álvaro L.M. *O que é ética*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 7.



intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente<sup>58</sup>.

Tem a sustentabilidade o poder de determinar, sem prejuízo das disposições esparsas, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

Freitas sustenta que é necessária a imposição do reconhecimento em todas as dimensões, especialmente pelo resguardo dos direitos fundamentais, tais como a longevidade digna; alimentação sem excesso e carências; ambiente limpo; educação com qualidade; democracia; informação livre e qualificada; processo administrativo e judicial com desfecho tempestivo; segurança; renda oriunda do trabalho descente; boa administração pública; moradia digna e segura etc<sup>59</sup>.

Muito mais do que o bem-estar pleno como “direito ao futuro”, conforme denominado pelo jurista, Freitas entende que a sustentabilidade, vista sob a ótica jurídico-política, “altera a visão global do direito ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergir obrigatória e vinculante. Deixa de assumir um slogan para assumir normatividade”<sup>60</sup>.

Quanto à normatividade, vale destacar que a interpretação jurídica das normas, assim como dos conceitos e preceitos, deve se dar sob uma perspectiva sustentável. E os métodos de RAD, inquestionavelmente, cumprem a dimensão jurídico-política proposta. É que, com a positivação de métodos alternativos, o ordenamento jurídico seguramente evolui.

Contudo, não se pode perder de vista a imprescindibilidade de empenho dos operadores no objetivo de estimular o uso dos métodos de RAD. De nada adianta imposição legal sem que haja o devido estímulo, especialmente porque a própria Carta Maior, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, que deve solucionar a controvérsia pacificamente.

<sup>58</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67-71

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.



Bottini<sup>61</sup>, ao pontuar alguns aspectos relevantes sobre a reforma do Judiciário, assevera que, além do assoberbamento, “[...] o sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de informatização e de racionalidade [...]”.

Daí exsurge a necessidade de implantação de políticas públicas, que vagarosamente vem sendo inserida na sociedade, a exemplo da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que foi um marco muito importante no tocante ao tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Sabido e consabido que esse novo plano de políticas públicas se deu em virtude da crise enfrentada pelo Poder Judiciário. Watanabe<sup>62</sup> afirma que é possível notar uma grande transformação no serviço público prestado pelo Poder Judiciário quanto a sua natureza, quantitativo e qualitativo com a implementação de filtros de apreciação de litigiosidade, o que reflete em um atendimento mais facilitado ao jurisdicionado. Para o jurista, inicia-se a substituição da “cultura do litígio” pela “cultura da pacificação”.

Nessa toada, conclui-se que os métodos de RAD cumprem a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, porque deixam o Poder Judiciário mais sensível e valorizador da dignidade da pessoa humana por meio da solução pacífica das controvérsias, consoante disposto no preâmbulo da Constituição da República, para que com esse novo método de enfrentar conflitos seja possível harmonizar o convívio social, que, aliás, também é um desafio a ser superado, dimensão esta que é objeto de estudo na sequência.

#### 4.5. Social

Em relação à dimensão social da sustentabilidade, inadmite-se o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. A dimensão em apreço atua na proteção da diversidade

<sup>61</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 219.

<sup>62</sup> WATANABE, Kasuo. **Poder de conciliação desafoga o Judiciário e pacifica as relações sociais**. 2011. Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/diarioforense/politica-de-conciliacao-desafoga-o-judiciario-e-pacifica-as-relacoes-sociais/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.



cultural, na garantia do exercício pleno dos direitos humanos, bem como no combate à exclusão social<sup>63</sup>.

Com efeito, sabe-se que o Brasil ainda é um país muito litigioso, em que a única saída que as partes e demais operadores jurídicos vislumbram diante de um conflito é a de levar o caso ao Judiciário<sup>64</sup>, mesmo tendo plena consciência de que a tutela jurisdicional não dá conta de solucionar todas as controvérsias. Daí o porquê da necessidade de transformação cultural, a fim de que, por intermédio dos métodos de RAD, seja possível alcançar a harmonização social e a restauração da relação social entre as partes.

Os indigitados métodos contribuem para a efetivação da dimensão social da sustentabilidade porque eles buscam o consenso, a cultura da paz. Aliás, o fim almejado pelo direito deve ser a paz. Quando os profissionais e as partes desenvolverem o costume de aplicar cotidianamente o método consensual, por corolário, o convívio social se tornará menos conflituoso e mais sustentável, também socialmente falando.

Sem embargo, a transformação de paradigma, de cultura, é uma tarefa árdua e demorada, mas não inatingível. O trabalho é árduo e demorado porque, para isso, depende-se não somente da gente, mas dos outros. O filósofo Jean-Paul Sartre, ao sustentar que “o inferno é o outro”, queria esclarecer que o outro é a diversidade, um mal necessário, uma vez que se relacionar com o outro é fundamental para conhecer a si próprio e para construir a própria identidade, o que nem sempre é tranquilo e harmonioso.

A sustentabilidade na resolução alternativos dos conflitos, também preocupada com o ser humano e com a sua qualidade de vida, proporciona benefícios capazes de efetivar tanto a dimensão social quanto a ambiental, econômica, ética e jurídico-política. A solução consensual do litígio, por meio dos métodos ora estudados, serve não somente para findar determinada controvérsia, mas para impedir que ela ressurja.

Trata-se, a bem da verdade, de uma nova forma de lidar com os problemas. Vê-lo como algo inerente à vida em sociedade e necessário para a própria evolução. Pensar na extinção dos conflitos é utopia, mas na forma em que enfrentamos ele é de todo louvável.

<sup>63</sup> PÓVOAS, Monike Silva. **O amor na sociedade de risco: a sustentabilidade e as relações de afeto**. Umuarama: UNIPAR, 2015, p. 49.

<sup>64</sup> RODRIGUES JUNIOR. Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 160.



A pacificação social que decorre das políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos problemas é de conhecimento público e notório, uma vez que, concordes, as partes passam a ver o sistema de justiça com outros olhos, isto é, um sistema que busca pacificar a sociedade com a solução e prevenção de conflitos.

## 5. CONCLUSÃO

A sustentabilidade deve ser compreendida como um princípio constitucional, que ordena, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade estatal e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material. Nos dizeres do doutrinador Juarez Freitas, tal princípio deve ser “socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.

De outro lado, apresentam-se os métodos de RAD como uma prática de estímulo à democracia e à ampliação do universo cultural, pois as próprias partes participam ativamente na construção de uma solução e, ademais, engrandecem seus conhecimentos sobre direitos e deveres, o que reduz substancialmente eventuais oposições que fazem parte do conflito.

Os métodos de RAD cumprem a multidimensionalidade da sustentabilidade porque, no que tange à dimensão ambiental, eles prezam pela busca do consenso, afastando-se, assim, o conflito, a demora processual, tão amargada pela maioria da sociedade, e até mesmo a existência de prédios públicos.

Quanto à dimensão econômica, resolver conflitos por intermédio dos métodos de RAD, além da conhecida agilidade e eficiência, contribui com o Estado em razão da poupança dos cofres públicos. Para as partes, além do conflito vivido e as despesas advindas de uma ação judicial, se elas chegarem a um consenso, também economizarão tempo.

Os métodos em apreço também respeitam a dimensão ética da sustentabilidade, porque não devem os profissionais se afastarem dos princípios norteadores que formam a consciência de um terceiro facilitador. Exige-se uma qualidade ética, esta subentendida como a adoção de preceitos básicos de condutas que se esperam tanto dos terceiros facilitadores quanto das demais pessoas envolvidas no processo.



Inquestionavelmente, os métodos de RAD cumprem a dimensão jurídico-política proposta. É que, com a positivação de métodos alternativos de solução de litígios, o ordenamento jurídico seguramente evolui. No entanto, não se pode perder de vista a imprescindibilidade de empenho dos operadores do direito no objetivo de estimular incansavelmente o uso dos métodos de RAD. De nada adianta imposição legal sem que haja o devido estímulo, especialmente porque a própria Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, que deve solucionar a controvérsia pacificamente.

Alfim, em relação à dimensão social, em razão de os métodos em foco buscarem o consenso (cultura da paz), não há dúvida de que eles cumprem tal dimensão. Aliás, o fim almejado pelo direito deve ser a paz. A adoção de vias alternativas para solucionar conflitos é, seguramente, optar por uma aplicação diferenciada da justiça. Em caso de consenso, não há mais vencedor *vs* perdedor. Todos saem ganhando, inclusive o Estado. Evita-se (ao menos reduz) o principal motivo de asoerramento do Judiciário – excesso de demandas.

Destarte, os métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD) trazem um olhar diferenciado acerca da aplicação da justiça, com vistas mais próximas do direito e da sociedade. E com a aplicação de decisões sustentáveis, não somente na esfera ambiental, mas também em outras áreas relevantes (econômica, ética, jurídico-política e social), há de se reconhecer que tais métodos cumprem o princípio constitucional da sustentabilidade, notadamente sob o enfoque multidimensional, consoante proposto pelo jurista Juarez Freitas.

## REFERÊNCIAS:

- BOSELNANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: **transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- BRASIL. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. ed. 5. 2015.



- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Brasil. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Lei de arbitragem**. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010.
- CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): **mediação e conciliação**. ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. v. 3. n. 13, 2010. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: **contribuições para a construção de um “direito da sustentabilidade”**. v. 13. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Ambiental, 2008.
- COHEN, Herb. **Você pode negociar qualquer coisa**. Rio de Janeiro: Record, 1980.
- CUNHA, Pedro. **Conflito e negociação**. 2. ed. Porto: Asa, 2008.
- CRUZ; Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 108-109.



- DA SILVA, José Gomes. **Conciliação Judicial**. Revista Videre. ano 1. n. 2. Dourados: UFGD, 2009, p. 126.
- FRANGETTO, Flávia Witkowski. Arbitragem ambiental: **solução de conflitos restrita ao âmbito internacional?** Campinas: Millennium, 2006.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GAVAZZONI, Antonio Marcos. **Sustentabilidade, governança e reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- GROSSI, Paolo. **Primeiras lições de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LEWICKI, Roy; SAUNDERS, David; MINTON, John. **Fundamentos da negociação**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002.
- MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. Sustentabilidade: Conceito e Efetivação. In: BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Org.). **O Judiciário Como Instância de Governança e Sustentabilidade**. Florianópolis: Ematis, 2018.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. Mediação e Arbitragem: **alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2006.
- Nacional de Justiça, 2010.
- NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Abrindo espaços: educação e cultura para a paz**. ed. 4. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008.
- PÓVOAS, Monike Silva. **O amor na sociedade de risco: a sustentabilidade e as relações de afeto**. Umuarama: UNIPAR, 2015.
- RODRIGUES JUNIOR. Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993.



- SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios**. n. 69. Florianópolis: Sequência, 2014; Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SANER, Raymond. **O negociador experiente: estratégias, táticas, motivação, comportamento, liderança**. ed. 2. São Paulo: SENAC, 2004, p. 27.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.
- SANTOS, Luciano Alves Rodrigues; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. **Arbitragem nos litígios empresariais**. v. 11. n. 131. Revista Espaço Acadêmico. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14624/8991>>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.
- SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.
- TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?** São Paulo: Método, 2012.
- VALLS, Álvaro L.M. **O que é ética**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.
- WARAT, Luís Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**, Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.
- \_\_\_\_\_. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.
- WATANABE, Kasuo. **Poder de conciliação desafoga o Judiciário e pacifica as relações sociais**. 2011. Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/diarioforense/politica-de>>



conciliacao-desafoga-o-judiciario-e-pacifica-as-relacoes-sociais/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

WEINGÄRTNER, Lis. **Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos**. ano VII, n. 76. Juiz de Fora: Revista Justilex, 2009.